



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei n.º 35/2025 (Poder Executivo)

Assunto: nova alteração da Lei Municipal n.º 3.271/2023 – Programa Municipal de Fomento Agrícola

### 1 Identificação

O Projeto de Lei n.º 35/2025, encaminhado pelo Prefeito Municipal, propõe:

- ampliar as gratuidades em “horas-máquina” e “cascalho” e instituir o benefício gratuito de “calcário”;
- exigir nova documentação (análise de solo e laudo técnico) para ingresso no programa;
- revogar e renumerar dispositivos da Lei n.º 3.271/2023;
- inserir o art. 9.º, permitindo “ações específicas” de fornecimento gratuito de cascalho e calcário a “pequenas propriedades rurais” sem critérios objetivos.

### 2 Síntese da Matéria

O texto eleva limites de gratuidade, delega disciplina operacional ao Executivo por decreto e mantém redação genérica quanto ao público-alvo das distribuições gratuitas, gerando dúvidas sobre alcance socioeconômico, quantidades máximas e forma de seleção dos beneficiários.

### 3 Análise Jurídica

#### 3.1 Constitucionalidade e Competência

Assunto de interesse local – CF, art. 30, I e II; Lei Orgânica Municipal (LOM), arts. 7.º VI e 18 XII.



Iniciativa privativa do Prefeito – LOM, art. 63 II, pois o projeto cria e amplia despesas e obrigações administrativas.

Conclui-se pela constitucionalidade formal da iniciativa.

### 3.2 Impacto Orçamentário-Financeiro

A ampliação das gratuidades e o novo “Programa do Calcário” constituem despesa continuada (LC 101/2000, art. 16) e renúncia de receita (art. 14). O projeto não traz:

1. Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro com projeção para os dois exercícios subsequentes;
2. Demonstração de compatibilidade com metas fiscais;
3. Medidas compensatórias exigidas pelo art. 14, § 2.º, da LRF.

O prosseguimento depende da juntada desses elementos.

### 3.3 Redação e Técnica Legislativa (LC 95/1998)

#### Correção Terminológica – Art. 6º, Inciso V

Observa-se que o termo "proponente" utilizado no Art. 6º, inciso V, não reflete com precisão a relação jurídica entre o produtor rural e a administração pública no contexto do Programa Municipal de Fomento Agrícola. A nomenclatura mais apropriada para o solicitante do benefício é "requerente", pois enfatiza o ato formal de requerer a concessão do incentivo, alinhando-se à terminologia administrativa e legislativa usada em processos de inscrição e habilitação.

Dessa forma, recomenda-se a substituição do termo "proponente" por "requerente", garantindo maior clareza e coerência jurídica na redação do dispositivo, através da aprovação de emenda corretiva.



O art. 9º autoriza a distribuição gratuita de cascalho e calcário a “pequenas propriedades”, mas não define elegibilidade, quantidade nem processo de seleção, violando os princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade (CF, art. 37). Princípio da clareza e da precisão normativa (LC 95/1998, arts. 7º, 10 e 11).

A lei deve conter comandos inequívocos, redigidos “com clareza, precisão e ordem lógica” (art. 11). O art. 9º, ao empregar termos amplos como “situações especiais” ou “outras hipóteses”, sem delimitar critérios quantificáveis ou condições objetivas, afronta diretamente essa exigência técnica.

Segurança jurídica e tipicidade administrativa (CF, arts. 5º II e 37 caput).

A Administração só pode agir dentro dos limites estritos definidos pela lei. Dispositivos genéricos transferem ao gestor discricionariedade ilimitada, gerando insegurança e possibilidade de tratamento desigual entre produtores. A indefinição viola o princípio da impessoalidade (art. 37) e o devido processo legal (art. 5º II).

Para garantir foco em produtores de menor porte econômico e evitar desvios, recomenda-se, aprovação de emenda supressiva ao art. 9º, retirando-o do texto;

#### 4 Conclusão da Comissão

A CLJR conclui que o Projeto de Lei n.º 35/2025 pode prosseguir, desde que:

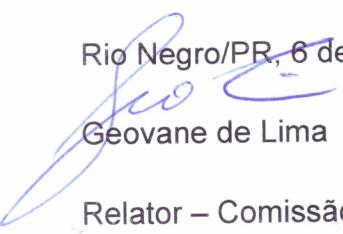
1. o Executivo apresente a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro e as medidas de compensação exigidas pela LRF;
2. sejam acolhidos os ajustes de redação indicados;
3. seja aprovada emenda supressiva retirando o art. 9º.

#### 4 Voto do Relator



Voto pelo prosseguimento do Projeto de Lei n.º 35/2025, condicionado à apresentação dos demonstrativos orçamentário-financeiros, à adequação de técnica legislativa e à supressão integral do art. 9.º, com recomendação de envio de projeto autônomo ou substitutivo observando os parâmetros estabelecidos.

Rio Negro/PR, 6 de junho de 2025

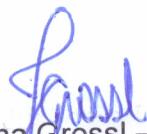
  
Geovane de Lima

Relator – Comissão de Legislação, Justiça e Redação

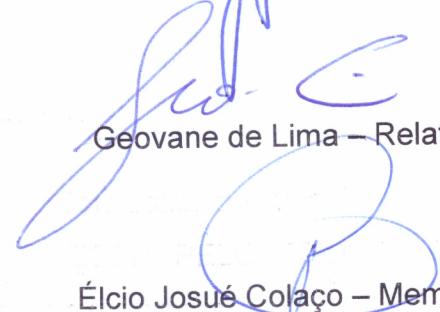
#### 6 Deliberação da Comissão

Reunida nesta data, a Comissão, por unanimidade, adota o voto do Relator e emite o presente PARECER PELO PROSSEGUIMENTO, condicionado ao cumprimento das exigências fixadas.

Rio Negro, 09 de junho de 2025

  
Isabel Cristina Grossi – Presidente

  
Geovane de Lima – Relator

  
Élcio Josué Colaço – Membro